



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1851/2025  
Data: 06/08/2025 - Horário: 17:40  
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2025**

*Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação no âmbito do estado de Alagoas.*

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

**Art. 1º** - Ficam instituídos medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação no âmbito do estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

**Art. 2º** - Entende-se por violência contra os profissionais da educação, para os efeitos desta Lei, qualquer ato resultante do exercício de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, lesão corporal ou prejuízo patrimonial.

**Art. 3º** - Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências:

I - Acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - Encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - Acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - Comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsáveis legais do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de 18 (dezoito) anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



V - Comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - Informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos nesta Lei.

**Art. 4º** - Nos casos em que o agressor for menor de 18 (dezoito) anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, no Código Penal para os maiores de 18 (dezoito) anos, pais ou responsáveis, no que couber.

**Art. 5º** - Comprovada ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso esse seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

§ 1º A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O autor ou o responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de agosto de 2025.

**Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro**

Deputada Estadual





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



**JUSTIFICATIVA**

Frente ao crescente cenário de violência que atinge o ambiente escolar em todo o país, inclusive em Alagoas, a presente proposição tem como objetivo proteger e valorizar os profissionais da educação. Dados do Instituto Datafolha, encomendados pelo Instituto Península em 2023, revelam que 43% dos professores da educação básica afirmaram já ter sofrido algum tipo de agressão verbal ou física no exercício da profissão. Este número alarmante expõe a urgência de um olhar mais firme e concreto sobre as condições de trabalho dos educadores.

É preciso reafirmar, por meio de uma legislação específica, que nenhum profissional da educação deve trabalhar sob risco constante de agressão, seja ela física, psicológica ou patrimonial. A proposta desta lei busca, portanto, instituir procedimentos claros e medidas protetivas imediatas, garantindo não apenas a punição dos agressores, mas principalmente a proteção, acolhimento e reparação aos educadores vítimas de violência.

Além disso, a responsabilização solidária dos pais ou responsáveis legais, quando o autor for menor de idade, reforça o dever compartilhado da família na formação ética e social de crianças e adolescentes, incentivando a cooperação entre escola e núcleo familiar na construção de um ambiente escolar seguro.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares a aprovação da proposição ora apresentada que representa um ato de respeito, valorização e cuidado com os profissionais que constroem, com dedicação e muitas vezes sob condições adversas, o futuro da nossa sociedade. Proteger o educador é também proteger o direito à educação e garantir que o ambiente escolar seja um espaço de segurança, diálogo e aprendizado.

**Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro**

Deputada Estadual

